

§ 2.º O subsídio diário será abonado por metade nas faltas por motivo de doença, desde que estas excedam $\frac{1}{15}$ do tempo de permanência ao serviço da brigada na província de Angola. Não será abonado em todos os casos em que a falta de comparência ao serviço do pessoal tenha origem em motivos que se devam atribuir à sua própria responsabilidade.

§ 3.º Os vencimentos ultramarinos não são acumuláveis com quaisquer abonos não previstos na presente portaria, nem mesmo com o abono de família atribuído aos funcionários da província.

§ 4.º Os vencimentos metropolitanos constantes do quadro anexo entendem-se em regime de tempo integral. Quando os funcionários repartam a sua actividade por outros serviços do Estado receberão, a título de subsídio, as diferenças entre os vencimentos indicados naquele quadro e os que auferam de tais serviços.

5.º Os componentes da brigada terão direito a passagens e a ajudas de custo de embarque, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

6.º O provimento do pessoal da brigada será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, e do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956.

7.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro anexo a esta portaria, poderá ser contratado o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos estudos.

§ único. Os vencimentos únicos do pessoal contratado nos termos deste número serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em conta os já estabelecidos no referido quadro e a equiparação que se lhes possa fazer.

8.º A brigada poderá assalariar na província de Angola ou na metrópole o pessoal auxiliar que se torne necessário ao bom desempenho dos trabalhos a seu cargo.

9.º Quando o Ministro do Ultramar o reconheça conveniente para a elaboração do esquema geral, do plano geral ou dos projectos, os elementos da brigada prestarão serviço em Lisboa.

10.º A brigada, quando na província, actuará sob a autoridade do Governo-Geral de Angola e, quando em Lisboa, sob a autoridade da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações. O esquema geral, o plano geral e os projectos serão submetidos à aprovação do Ministro do Ultramar.

11.º A comissão administrativa da brigada será constituída pelo engenheiro-chefe, pelo engenheiro adjunto e pelo encarregado administrativo.

§ único. Em caso de ausência da província de Angola, os membros da comissão administrativa poderão ser substituídos por outros funcionários da brigada, mediante autorização do governador-geral de Angola, sob proposta do chefe da brigada.

12.º Para ser utilizado em despesas de carácter urgente poderá ser constituído, à ordem da comissão administrativa da brigada, um fundo de maneio, do qual serão devidas contas no final de cada ano económico.

13.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da brigada serão suportados pela dotação inscrita para o porto de Luanda no orçamento da despesa extraordinária da província de Angola.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.

Quadro complementar a que se refere o n.º 4 da Portaria n.º 17 042

Categoria do pessoal	Número	Vencimento metropolitano (a) e (b)	Vencimento ultramarino
Engenheiro-chefe	1	8.000\$00	10.000\$00
Engenheiro adjunto	1	6.000\$00	7.000\$00
Agente técnico de engenharia	1	3.600\$00	4.500\$00
Encarregado administrativo	1	3.000\$00	4.000\$00
Desenhador	2	2.400\$00	3.000\$00

(a) Quando os membros da brigada exercerem na metrópole cargo público a que corresponda vencimento certo mais elevado, será este que subsistirá.

(b) Com o vencimento metropolitano serão igualmente concedidos os abonos de família a que houver direito, em harmonia com a legislação em vigor.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 17 043

Tendo surgido dúvidas nas províncias ultramarinas quanto à legislação em vigor sobre propriedade industrial, e tornando-se necessário uniformidade de princípios entre a metrópole e o ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que se publique no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, com as seguintes alterações:

As referências que naquele decreto se fazem a «Ministro» ou «Ministério do Comércio e Indústria» sejam substituídas por «Ministro» ou «Ministério da Economia»; as expressões «Ministério das Colónias» por «Ministério do Ultramar» e as palavras «Império Colonial» ou «colónias» por «províncias ultramarinas».

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com a quantia de 25.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 276.º, n.º 4), alínea a), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 2) «Serviços de saúde e

higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º e o § único do artigo 4.º do mesmo diploma, ambos com as novas redacções que lhes foram dadas, respectivamente, pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, e artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, abrir na Guiné um crédito especial de 60.000\$ para reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 3) «Serviços de saúde e higiene — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento daquela província para o ano de 1958, tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão das seguintes verbas do orçamento da receita ordinária do referido ano:

CAPÍTULO 3.º

Indústrias em regime tributário especial

Artigo 17.º «Diversas — Imposto de tonelagem» 5.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Taxas

Rendimentos de diversos serviços

Artigo 28.º «Diversos — Multas diversas» 55.000\$00
60.000\$00

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *A. Silva Tavares*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 42 153

O artigo 50.º do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948 (Regulamento de Admissão e Promoção do Pes-

soal dos CTT), estabeleceu determinadas remunerações para os candidatos a lugares dos quadros que tenham de frequentar estágios obrigatórios.

Em consequência das melhorias de vencimento depois atribuídas ao funcionalismo civil do Estado, estas remunerações foram elevadas, correspondentemente, pelos Decretos n.ºs 37 324, de 5 de Março de 1949, e 40 372, de 7 de Novembro de 1955.

Com a publicação do recente Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958 — que reajustou as remunerações dos servidores do Estado —, importa definir a nova situação daqueles candidatos, tendo, porém, em conta que a frequência de estágios é uma situação meramente transitória, que a remuneração concedida a estes estagiários já se encontra devidamente actualizada e que convém conceder ao Ministro das Comunicações a possibilidade de aprovar essas remunerações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 50.º do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948, alterado pelos Decretos n.ºs 37 324, de 5 de Março de 1949, e 40 372, de 7 de Novembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º Os candidatos aos lugares dos quadros do pessoal dos CTT que tenham de frequentar estágios obrigatórios, nos termos do anterior artigo 16.º, serão remunerados com salários aprovados pelo Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ único. Os funcionários dos CTT que concorrerem a lugares de entrada de outros grupos e que, para o efeito, sejam obrigados à frequência de estágios continuarão a receber os vencimentos correspondentes ao seu antigo lugar, não tendo direito aos abonos que forem estabelecidos nos termos deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.